



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000048/2006-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.240 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 15 de outubro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CÉSAR ZUBCOV.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 30

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada. Ausentes os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/SDR/BA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*“O interessado contesta o auto de infração do imposto de renda apurado com base em depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados em contas de sua responsabilidade em 2003. O imposto lançado, R\$ 29.149,85, elevou-se para R\$ 59.865,03 com a multa de ofício e os juros de mora.*

*Os argumentos do impugnante são em síntese os seguintes:*

- 1) Não foram excluídos os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, pois a sua soma no ano não atingiu R\$ 80.000,00.*
- 2) Deveriam ser excluídos todos os depósitos até o limite de R\$ 80.000,00, independentemente do seu valor individual, pois a norma que discrimina entre os depósitos inferiores e os superiores a R\$ 12.000,00 viola o princípio da isonomia, ao permitir que os contribuintes sejam tratados diferentemente em função da forma como foram parcelados ou não os créditos recebidos.*
- 3) Como os depósitos não são em si mesmos hipótese de incidência tributária, cabe ao Fisco o ônus da prova da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, ou a variação patrimonial a descoberto que justifique o lançamento.*
- 4) Não foram considerados como origem dos depósitos os rendimentos regularmente declarados e os recursos em espécie em seu poder (fls. 49).*
- 5) Os depósitos anteriores deveriam ser computados como recursos para justificar os depósitos seguintes, o que daria conta do depósito de R\$ 41.000,00, em 24/02/2003, único crédito superior a R\$ 12.000,00 incluído no lançamento.*
- 6) Foram incluídos dois depósitos cuja origem havia sido devidamente comprovada, um de R\$ 4.000,00 e outro de 4.018,0, em 25/07/2003 e 08/10/2003. Os esclarecimentos prestados deveriam ser investigados pelo Fisco.”*

A impugnação foi considerada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 203/206, para excluir do lançamento o montante de R\$ 64.999,45, correspondente a soma dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 13/03/2009 (fl. 212), o interessado interpôs recurso voluntário de fl. 220/238, em 09/04/2009. Em sua defesa, alega, em apertada síntese, que o depósito remanescente de R\$ 41.000,00 não é passível de tributação, conforme demonstrado no fluxo de caixa pessoal ora apresentado, que considerou o saldo em espécie mantido em poder do recorrente constante de suas declarações de ajuste anual dos anos calendários de 2002 e 2003, exercícios 2003 e 2004, acrescido dos saques, cheques pagos em espécie e transferências debitadas, e deduzido dos créditos efetuados na conta corrente e tidos por injustificados. Aduz que o Fisco tem que demonstrar que a movimentação financeira traduziu-se em renda e não, a exemplo do que ocorreu nesta ação fiscal, que o próprio contribuinte faça prova de fato negativo. Afirma que cabe à autoridade administrativa responsável pelo lançamento demonstrar que as informações prestadas pelo contribuinte não correspondem à realidade fática, em face da existência de presunção legal em seu favor, a qual está prevista no artigo 845, § 1º, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Ressalta que a declaração de ajuste anual do Imposto de Renda do ano-calendário de 2003, exercício 2004, não revela qualquer variação patrimonial a descoberto, descaracterizando, portanto, a presença de riqueza nova apta a permitir a exigência fiscal. Argumenta que a intimação realizada com fulcro nos artigos 904, 911 e 927 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR 99), constitui quebra indevida de sigilo bancário, levada a efeito sem a prévia, específica e competente ordem judicial, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de exigência do IRPF sobre omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Saliente-se que resta em litígio apenas o depósito de R\$ 41.000,00 realizado em 24/02/2004, mediante transferência bancária via TED, na conta corrente mantida pelo contribuinte junto ao Banco do Brasil, pois os demais foram excluídos pela decisão recorrida, em observância ao disposto parágrafo 3º, II, do artigo 42 da Lei 9.430/1996, tendo em vista que se tratavam de depósito inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapassou a R\$ 80.000,00.

No caso, não há que se falar em quebra indevida de sigilo bancário, uma vez que, pelo que dos autos consta, os extratos da conta corrente nº 284.175-4, mantida na Agência nº 3476 do Banco do Brasil S/A, foram colocados a disposição da Fiscalização, mediante autorização do Tribunal Regional Federal —3ª Região (Ofício 055/04-UPLE-TRF 3R), fls. 112. Aliás, o procedimento foi motivado por requisição da "Procuradoria Regional da República da 3ª Região, com o objetivo de averiguar a incompatibilidade encontrada entre a

movimentação financeira atribuída ao epigrafado e os seus rendimentos inseridos na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê - expressamente - que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”*

Mister esclarecer que não é ônus do Fisco comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários a descoberto. Tal entendimento encontra-se consolidado no CARF, conforme enunciado da Súmula CARF nº 26:

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, da origem dos recursos, bastando, no presente caso, que o recorrente apresentasse cópia do comprovante da “Transferência Eletrônica Disponível” relativa ao depósito de R\$ 41.000,00 realizado em 24/02/2004, eis que, na emissão do TED, é obrigatória a identificação do emitente e do recebedor.

O Recorrente, entretanto, pugna para que os saldos em espécie mantido em seu poder constante de suas declarações de ajuste anual dos anos calendários de 2002 e 2003, acrescido dos saques, cheques pagos em espécie e transferências debitadas, e deduzido dos créditos efetuados na conta corrente e tidos por injustificados, sejam considerados origem do referido depósito.

Ocorre que não há previsão legal para a pretensão acima estampada. Na tributação em debate não se individualiza os saldos anteriores existentes, mas os próprios depósitos, considerados rendimentos omitidos na hipótese especificada em lei. Permitir que os depósitos de um mês pudessem funcionar como origem para os depósitos de meses posteriores, somente seria possível se houvesse a comprovação de que o valor sacado foi, posteriormente, depositado.

Nesse sentido, foi editada a Súmula CARF nº 30, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, desde 22/12/2009:

*Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.*

Ainda, importa esclarecer que, na busca da origem dos recursos creditados na conta de nº 284.175-4 do Banco do Brasil S/A, a autoridade fiscal excluiu do levantamento os créditos os decorrentes de resgates de aplicações financeiras (já tributados na fonte) e os

Processo nº 19515.000048/2006-40  
Acórdão n.º **2801-003.240**

**S2-TE01**  
Fl. 249

---

identificados como "proventos" (visto que foram submetidos à tributação na Dirpf/2004). Isto é, os rendimentos declarados foram levados em conta no levantamento fiscal.

Assim, restando não comprovada a origem do depósito bancário em tela, é certa a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação,

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por TANIA MARA PASCHOALIN em 24/10/2013 21:26:00.

Documento autenticado digitalmente por TANIA MARA PASCHOALIN em 24/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: TANIA MARA PASCHOALIN em 24/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP08.1019.11222.A2UJ**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**0FBC0C5B1DA605ADB78650B9BB76FD9347F6A63C**